


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1014978-45.2018.8.26.0224
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível
Requerente:	Elci Barbosa dos Santos
Requerido:	Unimed de Guarulhos - Cooperativa de Trabalho Médico e outro

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **ELCI BARBOSA DOS SANTOS** em face de **UNIMED GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED GUARULHOS)** e **ELIZIÁRIO MARQUES CAETANO JUNIOR**. Alega que manteve contrato de prestação de serviços de convênio médico com a requerida Unimed e realizou uma cirurgia com o médico Eliziário para hérnia de hiato e refluxo gástrico. Aduz que, após alguns meses da realização da cirurgia, os sintomas retornaram e, ao procurar o médico requerido, foi informada que os pontos haviam se rompido, com isso, o Doutor Eliziário sugeriu que fizesse uma nova cirurgia com uma tela de polipropileno. Afirma que realizou a cirurgia, mas, tempos depois, começou a sentir fortes dores, motivo pelo qual procurou o médico requerido, que pediu uma endoscopia e por meio desta descobriu que houve uma migração da tela para o estômago por conta de rejeição e, para resolver o problema, o médico requerido informou que conforme a tela fosse migrando para o estômago ele a cortaria via endoscopia. Esclarece que, após a rescisão do contrato de prestação de serviços com a requerida Unimed, ficou sem o atendimento do mencionado médico e todos os médicos a que recorria orientavam-na a procurar o Doutor Elisiário, tendo em vista que nunca tinham lidado com aquela situação. Assevera que, com o passar do tempo, o estômago foi inflamando e, no dia 03.01.2015, foi parar na UTI. Após obter alta no dia 09.01.2015 foi orientada a procurar o médico requerido novamente, motivo pelo qual, em 15.01.2015, após sentir novas dores e vômito com sangue, ligou para o Doutor Elisiário e este lhe encaminhou para outro médico do convênio e ainda informou que não tinha como cortar mais a tela. Afirma que, em 17.10.2017, realizou nova cirurgia, no entanto, a tela já havia sido aglutinada abaixo do fígado e esôfago, motivo pelo qual realizou uma cirurgia de gastrectomia total, retirando completamente o estômago. Requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), assim como ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Juntou documentos (fls. 18/36 e 39/42).

Deferimento da justiça gratuita (fls. 43/44). Citação (fls. 102/103). Contestação Unimed (fls. 104/124). Juntou documentos (fls. 125/223). Contestação Elisiário (fls. 225/256). Juntou documentos (fls. 257/420). Réplica (fls. 426/445 e 447/473). Juntou documentos (fls. 474/481). Especificação de provas (fls. 485; 486/489 e 554/556). Decisão saneadora (fls. 557). Apresentação de quesitos (fls. 560/561 e 562/564). Embargos de declaração (fls. 565/566). Provimento dos embargos para analisar as preliminares (fls. 573). Pedido de sigilo feito por Elisiário (fls. 576/577). Indeferimento do pedido (fls. 578). Laudo pericial (fls. 646/653). Manifestação sobre o laudo pericial (fls. 657; 658 e 659/669).

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

As preliminares foram analisadas nas decisões de fls. 557 e 573.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre salientar que para que se caracterize a responsabilidade civil e se obtenha a consequente reparação por danos eventualmente sofridos, faz-se necessária a existência de um ato ilícito, bem como a ocorrência cumulativa de três pressupostos a saber: conduta ou atividade; nexo de causalidade; e dano.

O nexo de causalidade é a relação direta de causa e efeito entre a ação/omissão/atividade e o dano causado, podendo ser rompido pela culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior ou culpa exclusiva de terceiro.

No caso em tela, a parte autora alega que, após realização de um procedimento cirúrgico de hérnia de hiato e refluxo gástrico realizado pelo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

segundo requerido, teve que colocar uma tela de polipropileno. Ocorre que o corpo da autora rejeitou a tela, que começou a migrar para o estômago, motivo pelo qual sofreu por vários dias até ser submetida a nova cirurgia, na qual lhe foi retirado o estômago.

Submetida à perícia, o *expert* afirmou que a autora foi portadora de “hérnia de hiato (boca de estômago) com tratamentos cirúrgicos de confecção de válvula, outra cirurgia de revisão com colocação de tela, migração de tela para o estômago, procedimentos endoscópicos para retirada de corpo estranho à medida que vai entrando para estômago. Procedimento cirúrgico com esofagectomia distal e gastrectomia total. Atualmente queixa-se de alterações psicológicas”.

Ainda, aludiu que “As condutas médicas estão adequadas para a atual prática médica” (fls. 651).

Não há que se falar em qualquer vício no laudo pericial, que possa torná-lo imprestável. O laudo foi feito de forma técnica e o perito esclareceu devidamente os quesitos das partes.

Nessa linha, acolho o laudo pericial, pelo que entendo que não restou demonstrada responsabilidade civil da parte ré.

Ao contrário do alegado pela parte autora, vê-se que os procedimentos adotados pelos profissionais envolvidos seguiram os protocolos médicos e a prática usual, não tendo sido constatada conduta negligente do Dr. Eliziário. Em casos análogos, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

APELAÇÃO – Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais – Erro médico – Propositura por viúvo de paciente contra hospital e plano de saúde – Alegação de negligência e imprudência na investigação e verificação do diagnóstico da doença que acometia sua esposa, que foi submetida a tratamentos paliativos e sem eficácia, e que o diagnóstico tardio da moléstia que portava, "Granulomatose de Wegener", impossibilitou sua cura, dando causa à sua morte – Sentença de improcedência - Inconformismo – Descabimento - Corpo clínico que prestou atendimento adequado, solicitando exames pertinentes - Moléstia que acometeu a "de cujus" que é rara e de rápida evolução – Não demonstrada as alegadas negligência e imprudência médica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

aptas a caracterizar erro médico e ensejar as indenizações pretendidas - Laudo pericial que concluiu não estar evidenciado nexos entre a morte da esposa do autor e as condutas médicas dos prepostos do hospital réu - Conjunto fático e probatório que demonstrou que as condutas médicas adotadas deram-se em conformidade com as necessidades da paciente - Honorários advocatícios arbitrados em valor que deve ser mantido, em apreço aos preceitos da razoabilidade, da modicidade e da proporcionalidade - Sentença integralmente mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1105635-85.2016.8.26.0100; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019) (grifo nosso)

NEGLIGÊNCIA HOSPITALAR/REPARAÇÃO DE DANOS Pretensão de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados em decorrência de negligência praticada por seus prepostos - Aplicação dos artigos 186 e 927 do CC - Necessidade de apreciação da questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva - Ausência de configuração de nexos causal entre a conduta dos profissionais que atenderam o paciente e o dano sofrido pelos autores - Sentença de improcedência mantida - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Fixação dos honorários sucumbenciais recursais - Majoração da verba honorária devida pelos autores para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do Novo CPC. Recurso desprovido, com observação quanto à majoração da verba honorária devida pelos autores. (TJSP; Apelação Cível 1009169-87.2014.8.26.0071; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018) (grifo nosso)

Responsabilidade civil. Erro médico. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegação de inadequação na prestação de serviços médicos e hospitalares pelo convênio médico, o que contribuiu para a ocorrência de AVC, bem como para o diagnóstico tardio de câncer de pâncreas e, por conseguinte, para a morte do pai dos autores. Prova pericial que atestou ter o paciente recebido tratamento adequado. Inexistência de erro médico e de falha na prestação do serviço. Responsabilidade do plano de saúde afastada. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0005166-53.2012.8.26.0564; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Alegação de falha no tratamento médico dispensado à filha dos autores, como causa determinante de seu óbito - Sentença de improcedência – Inconformismo – Descabimento - Considerações e conclusão do laudo pericial que não permitem se impute aos réus, conduta culposa, em qualquer uma de suas modalidades – Erro médico não caracterizado – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000912-68.2014.8.26.0008; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017) (grifo nosso)

Destarte, a improcedência do feito é de rigor.

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ELCI BARBOSA DOS SANTOS** em face de **UNIMED GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED GUARULHOS)** e **ELIZIÁRIO MARQUES CAETANO JUNIOR**.

Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 98, do CPC.

Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2021.

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**